



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2016.0000880792**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2192678-52.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GRANPORT MULTIMODAL LTDA, [REDACTED] e [REDACTED], é agravado BANCO CYTIBANK S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO DOS SANTOS (Presidente sem voto), GIL COELHO E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 30 de novembro de 2016.

**Walter Fonseca**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 22.795

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2192678-52.2016

COMARCA: SÃO PAULO 30ª V.C.

AGRAVANTE: GRANPORT MULTIMODAL LTDA. e OUTROS AGRAVADO:

Banco Cytibank S.A.

MM. JUIZ: Marcio Antonio Boscaro

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTANGIBILIDADE Não há ilegalidade na execução de título extrajudicial garantido por alienação fiduciária em relação à empresa devedora que se encontra em recuperação judicial, por se tratar de crédito extraconcursal, e notadamente porque no juízo universal ficou autorizada a retenção dos recebíveis dados em garantia Caso em que os efeitos da recuperação judicial não se estendem aos garantidores solidários - **Recurso desprovido.**

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em 15/08/2016 que, nos autos de execução de título extrajudicial, rejeitou a exceção de préexecutividade oposta para arguir a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade de parte, e a ausência de liquidez e exigibilidade do título, uma vez que o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se sujeita à ação de recuperação judicial (fls. 345/346).

Os agravantes, postulando a concessão do efeito ativo, insistem na alegação de que o título não é certo, líquido e exigível, uma vez que o crédito exequendo é objeto de habilitação junto à recuperação judicial da devedora principal, sendo que a essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária e a ausência de registro da propriedade



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiduciária implica na inserção da obrigação exequenda como crédito quirografário, sendo que a jurisprudência tem admitido que nas hipóteses em que a garantia recair sobre recebíveis necessários ao desenvolvimento da atividade empresária atrai a execução ao juízo universal, que determinou a suspensão dos atos expropriatórios dados em garantia fiduciária, que tenham recaído sobre o faturamento da empresa recuperanda. Sustentam que a execução está fundada na garantia fiduciária cedida exclusivamente pela codevedora Grandport Multimodal, em recuperação judicial, de modo que seus sócios são parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação (fls. 01/16).

Tempestivo e preparado, o agravo foi processado com parcial efeito suspensivo, e com a intimação do agravado para resposta.

Com a apresentação da contraminuta (fls. 363/388), o recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

A execução está fundada no contrato de empréstimo de fls. 85/95, tendo como devedora principal a coagravante Grandport Multimodal, e como intervenientes garantidores solidários os sócios [REDACTED] e [REDACTED], e que está garantido por cessão fiduciária de recebíveis (fls. 99/102, 103/111, 122/132, 133/134 e 141/152).

Assim, diferentemente do que defendem os agravantes, não há falar em ilegitimidade passiva dos intervenientes garantidores solidários, uma vez que a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

execução deveria recair, prioritariamente, na garantia fiduciária, mas o título exequendo em si é o mencionado contrato de empréstimo em que todos os agravantes figuram como devedores.

Aludida obrigação exequenda é certa, porque a obrigação constitui no pagamento de dívida em dinheiro; é líquida, porque consta a expressão monetária devida e a forma de atualização por simples cálculos aritméticos; e exigível, uma vez que a dívida não foi paga no seu vencimento.

Além disso, o deferimento da recuperação judicial da coagravante Grandport Multimodal, prevista na Lei nº 11.101/05, não atinge os direitos de crédito em face de devedores solidários, fiadores e avalistas.

Preconiza o § 1º do artigo 49 do diploma legal mencionado: *"Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso"*, e a convolação da recuperação judicial em falência não altera esse quadro.

Portanto, nada impede o prosseguimento da execução movida contra os coagravados pessoas físicas, que figuraram como intervenientes solidários da empresa devedora principal.

Nesse sentido, essa C. 11ª Câmara de Direito Privado decidiu:

*"EXECUÇÃO. Cédula de crédito bancário. Ação proposta contra avalistas de empresa em situação de recuperação judicial aprovada.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Admissibilidade. Autonomia da relação cambial. Inteligência, ademais, do § 1º, do art. 49, da Lei nº 11.101/2005. Novação das dívidas restritas à empresa recuperanda (que não se confunde com a figura dos sócios) e seus credores. Recurso improvido. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso” (Apel nº 0024596-73.2008.8.26.0000 Des. Rel. Gilberto dos Santos, DJ 15.05.2008).*

Com efeito, não parece razoável que a recuperação judicial da empresa devedora principal impossibilite o prosseguimento da execução contra os coobrigados e garantidores, uma vez que a expropriação dos bens particulares de terceiros não afetará o concurso de credores instaurado em relação à principal devedora.

Também não se afasta a execução da empresa recuperanda, porque sua condição de devedora de crédito garantido fiduciariamente constitui a exceção ao juízo universal prevista no art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

Nesse ponto, destaca-se que somente nas hipóteses em que o credor renunciar expressamente a garantia fiduciária, é que o crédito exequendo perderia sua natureza extraconcursal, e seria atraído para o concurso de credores do juízo universal, o que não ocorreu no caso dos autos.

Por outro lado, o registro da alienação fiduciária é imprescindível quando a garantia recair sobre bens



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passíveis de registro, como no caso de imóveis e de veículos.

No caso presente, a garantia fiduciária recaiu sobre os recebíveis da coagravante Grandport Multimodal, que não estão sujeitas ao registro notarial ou em órgãos oficiais que regulamentam o direito de propriedade, como no caso do DETRAN para os veículos automotores.

Por fim, conquanto possível na recuperação judicial a determinação de medidas restritivas ao direito dos credores extraconcursais, na forma da parte final do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, o fato é que por meio do acórdão proferido por este E. Tribunal de Justiça, nos autos da ação de recuperação judicial da executada (fls. 389/396), ficou autorizada a retenção da garantia fiduciária dos recebíveis objetos da presente execução.

Portanto, deve permanecer intangível a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**WALTER FONSECA**  
**RELATOR**